



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331687

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2348688-46.2024.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que são agravantes AMANDA TEIXEIRA PRADO, GUILHERME BOMPEAN FONTANA e VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS, são agravados ASSUÃ CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA e H.AIDAR PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente), WILSON LISBOA RIBEIRO E LUIS FERNANDO CIRILLO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2348688-46.2024.8.26.0000

AGRAVANTES: Amanda Teixeira Prado e outros

AGRAVADAS: Assuã Construções, Engenharia e Comércio Ltda. e H.Aidar Pavimentação e Obras Ltda.

COMARCA: Bauru

JUIZ: André Luís Bicalho Buchignani

VOTO Nº 16.544

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Decisão que afastou a incidência das penalidades do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil em razão do processamento de pedido de recuperação judicial. Crédito extraconcursal. Não sujeição ao plano recuperacional. Inteligência do artigo 59 da Lei nº 11.101/2005. Possibilidade de pagamento voluntário que autoriza a incidência dos consectários legais previstos no artigo 523, § 1º, do Estatuto Adjetivo Civil, na hipótese de inércia da parte executada. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal de Justiça. Recurso provido, com observação.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão (fls. 270/272 dos autos de origem) que, em incidente de cumprimento de sentença, afastou a incidência dos

consectários legais previstos no artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, uma vez que as executadas estão impedidas de efetuar pagamento voluntário por força do processamento do pedido de recuperação judicial.

Irresignados, sustentam os patronos, em breve síntese, que restou incontroversa a extraconcursalidade do crédito relativo à verba honorária sucumbencial, na esteira do disposto no artigo 67 da Lei nº 11.101/2005, inclusive afigurando-se preferencial em relação aos próprios créditos concursais. Alegam que não há qualquer determinação legal que impeça o pagamento do crédito extraconcursal, destacando-se a existência de receita no caixa da parte devedora (fls. 05/06), não havendo que se falar em insuficiência de recursos. Defendem, portanto, que deve haver regular incidência das penalidades previstas no artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 41/42) e contraminutado (fls. 49/54), sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de incidente de cumprimento da sentença no qual os exequentes pretendem o pagamento do débito no valor de R\$ 72.030,38 (setenta e dois mil, trinta reais e trinta e oito centavos), atualizado até dezembro de 2023 (fls. 06 dos autos de origem), em razão da condenação das executadas ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

Intimadas para efetuar o pagamento, as executadas *Assuã Construções Engenharia e Comércio Ltda.* e *H. Aidar*

Pavimentações e Obras Ltda. apresentaram impugnação (fls. 162/168 dos autos de origem), ao fundamento de que o fato gerador que deu origem à propositura da execução é anterior ao pedido de recuperação judicial, de modo que o incidente deveria ser extinto, sem prejuízo da não incidência das penalidades previstas no artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil em face da impossibilidade de realização de pagamentos sem observância da lista de credores.

A impugnação foi rejeitada pelo magistrado *a quo* pela r. decisão agravada, porém, em razão do afastamento das penalidades previstas no artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, foi interposto o presente recurso.

Pois bem.

Na esteira do quanto consignado nos autos do agravo de instrumento nº 2388550-24.2024.8.26.0000, o crédito *sub judice* é extraconcursal e, portanto, trata-se de questão preclusa.

Com efeito, diante da referida premissa, inexistente razão para elidir a parte devedora da obrigação imposta em título executivo judicial.

Isso porque a particularidade de as agravadas estarem em processo de recuperação judicial não afeta o pagamento de dívida extraconcursal, mas apenas daquela contraída antes do ajuizamento do pedido, na esteira do artigo 59 da Lei nº 11.101/2005.

Nesse sentido já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 523, § 1º, DO CPC/15. INCIDÊNCIA. NECESSIDADE, NO PARTICULAR, DE AUTORIZAÇÃO DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO PARA INÍCIO DA FLUÊNCIA DO PRAZO. MOMENTO A PARTIR DO QUAL EVENTUAL RECUSA AO ADIMPLEMENTO SERÁ CONSIDERADA VOLUNTÁRIA. [...] 2. O propósito recursal consiste em definir se crédito extraconcursal devido por empresa em recuperação judicial, objeto de cumprimento de sentença em curso, pode ser acrescido das penalidades previstas no art. 523, § 1º, do CPC/15. 3. A multa e os honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do CPC/15 somente incidem sobre o valor da condenação nas hipóteses em que o executado não paga voluntariamente a quantia devida estampada no título judicial no prazo de 15 dias. 4. A recuperanda não está impedida, pelo texto da Lei 11.101/05, de satisfazer voluntariamente créditos extraconcursais perseguidos em execuções individuais, de modo que as consequências jurídicas previstas na norma do dispositivo precitado devem incidir quando não pago o montante devido. [...] 6. Não sendo, portanto, defeso à recuperanda dispor de seu acervo patrimonial para pagamento de créditos extraconcursais (observada a exceção do art. 66 da LFRE), uma vez recebida a comunicação do juízo do soerguimento para depósito da quantia objeto da execução, deve passar a correr o prazo de 15 dias estabelecido no art. 523, caput, do CPC/15. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

(REsp nº 1.953.197 / GO, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 05/10/2021).

Em casos análogos já decidiu este E. Tribunal de
Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Decisão que rejeitou a impugnação da executada – Irresignação da executada – Parcial acolhimento – Conforme entendimento pacífico do Col. Superior Tribunal de Justiça (REsp Repetitivo nº 1840531/RS - Tema nº 1.051), o marco temporal a ser adotado para aferir se o crédito é ou não extraconcursal deve corresponder à data de seu fato gerador, independentemente da data em que tenha ocorrido o trânsito em julgado da decisão que o constituiu – Os honorários advocatícios de sucumbência somente são constituídos com o trânsito em julgado da decisão judicial que condena a parte sucumbente ao seu pagamento – Trânsito em julgado da sentença que ocorreu posteriormente ao pedido de recuperação – Medidas de constrição patrimonial que, em qualquer cenário, devem ser autorizadas pelo juízo da recuperação judicial – Aplicabilidade da multa do art. 523, §1º, do CPC diante do não pagamento voluntário da condenação no prazo de quinze dias da intimação - Decisão parcialmente reformada – Recurso parcialmente provido, somente para determinar que eventuais atos de constrição sobre o patrimônio da agravante sejam submetidos ao crivo do juízo recuperacional para análise de sua compatibilidade. (Agravado de

Instrumento nº 2394441-26.2024.8.26.0000;
Relator Marco Fábio Morsello; 11ª Câmara de Direito Privado; j. 12/03/2025).

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Impugnação acolhida parcialmente. Inconformismo do executado. Honorários advocatícios. Crédito extraconcursal que não está sujeito à recuperação judicial. Percentual arbitrado a título de honorários que recai sobre o valor da condenação, crédito concursal. Base de cálculo dos honorários sucumbenciais que, por ser crédito concursal, deve se submeter aos limites impostos pela Lei nº 11.101/2005. Definido o valor dos honorários (em observância ao crédito concursal) continuarão incidindo correção monetária e juros de mora até a data do efetivo pagamento. Multa e honorários advocatícios oriundos da aplicação do art. 523, §1º, do CPC. Cabimento. Acolhimento parcial da impugnação que não afasta sua incidência sobre o valor incontroverso, não pago no prazo legal. Precedentes deste e. Tribunal de Justiça. Decisão reformada em parte. Recurso provido parcialmente. (Agravo de Instrumento nº 2022786-67.2024.8.26.0000; Relator Eduardo Gesse; 28ª Câmara de Direito Privado; j. 21/11/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Execução de créditos decorrentes de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em sentença proferida em data posterior ao pedido de

recuperação judicial. Crédito de natureza extraconcursal. Inteligência do artigo 49 da Lei n.º 11.101/2005. Não pagamento voluntário do valor da condenação dentro do prazo de quinze dias da intimação. Aplicação da multa do art. 523, §1º, do CPC. Competência do Juízo da Execução para determinar constrições judiciais em face do patrimônio da recuperanda, que se submetem ao controle posterior do Juízo Recuperacional. Precedente do C. STJ. RECURSO PROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 2288585-10.2023.8.26.0000; Relator Azuma Nishi; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 13/05/2024).

Dessa forma, inexistindo impedimento legal para o pagamento do débito *sub judice*, deve haver a regular incidência das penalidades previstas no artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, ressalvado que os atos de constrição patrimonial em detrimento das agravadas deverão ser submetidos ao crivo do juízo da recuperação judicial.

Pelo exposto, **dá-se provimento ao recurso, com observação.**

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora